



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 697291/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ADRIANE DOS SANTOS GUEDIN, ANA CRISTINA DA SILVA E SOUZA, ANA SILVA DE PAULA, ANTONIO BENEDITO FENELON, BRUNA BARBOSA VIEIRA, CIBELE LORRAINE VEIGA, CLAUDIA NASCIMENTO PRAXEDES RAMIREZ BARQUINERO, CRISTIANE DE AQUINO DE MACEDO, DANIELE PRESTES CARVALHO, DORALICE DE BRITO, ISABEL CRISTINA HORTMANN DA SILVA, ISRAEL SCHENFELD DO ROSARIO, JOSIANE APARECIDA MARTINS, LORIANE ESTACIO, LUCIANA FERREIRA BARBOSA, LURDES MARIA DA CONCEICAO, MARCELI GARCIA CHATAGNIER, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA FERNANDA FARIA, MARISE NOVAK LINHARES ROCCO, MAYARA ANGÉLICA SOUZA DE ALCÂNTARA REBELO, MICHELE VENTURA MARTINS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NATHALLY ANGELICA PRZYBYCIEN, PAULO ROBERTO SANTORO, POLIANA DOS SANTOS, SANDRA CANDIDO, SELMA DO ROCIO BUENO DE LIMA, SONIA FERNANDES DOS SANTOS, TIAGO DA SILVA FIRMIANO, VANESSA MAHMOUD MOREIRA JARDIM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 994/22 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de São José dos Pinhais para contratação de atendente de consultório dentário (03 vagas), auxiliar de enfermagem (12 vagas), auxiliar de serviços de saúde (13 vagas), conforme edital de concurso público nº 192/2014.

A presente admissão é complementar ao processo nº 937151/15, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 5068/16 – 2ª Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica (Instrução nº 2340/22 – peça processual nº 009) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 246/22 – peça processual nº 012) opinou pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Claudia Nascimento Praxedes Ramirez Barquinero, nomeada para o cargo de atendente de consultório dentário, portaria nº 2307/18 (fl. 005 da peça processual nº 009);

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

02 - Loriane Estácio, nomeada para o cargo de atendente de consultório dentário, portaria nº 2676/18 (fl. 005 da peça processual nº 009);

03 - Luciana Ferreira Barbosa, nomeada para o cargo de atendente de consultório dentário, portaria nº 6429/18 (fl. 005 da peça processual nº 009);

04 - Lurdes Maria da Conceição, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 2764/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

05 - Ana Silva de Paula, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3007/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

06 - Vanessa Mahmoud Moreira Jardim, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3008/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

07 - Ana Cristina da Silva e Souza, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3360/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

08 - Adriane dos Santos Guedin, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3361/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

09 - Michele Ventura Martins, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3362/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

10 - Bruna Barbosa Vieira, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3363/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

11 - Marise Novak Linhares Rocco, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3364/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

12 - Tiago da Silva Firmiano, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3365/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

13 - Sandra Candido, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 4506/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);

14 - Marceli Garcia Chatagnier, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 4507/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

15 - Isabel Cristina Hortmann da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 7448/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);

16 - Maria Fernanda Faria, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 2978/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);

17 - Josiane Aparecida Martins, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 2979/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);

18 - Sonia Fernandes dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 2980/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);

19 - Israel Schenfeld do Rosário, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3342/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);

20 - Poliana dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3343/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);

21 - Mayara Angélica Souza de Alcântara Rebelo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3344/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);

22 - Selma do Rocio Bueno de Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3345/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);

23 - Doralice de Brito, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3347/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);

24 - Paulo Roberto Santoro, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3348/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);

25 - Daniele Prestes Carvalho, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3349/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);

26 - Nathally Angélica Przybycien, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3350/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);

27 - Cibele Lorraine Veiga, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 4573/18 (fl. 008 da peça processual nº 009); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

28 - Cristiane de Aquino de Macedo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 5947/18 (fl. 008 da peça processual nº 009).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais**, nos termos dos opinativos uniformes, as admissões de pessoal a seguir, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

01 - Cláudia Nascimento Praxedes Ramirez Barquinero, nomeada para o cargo de atendente de consultório dentário, portaria nº 2307/18 (fl. 005 da peça processual nº 009);

02 - Loriane Estácio, nomeada para o cargo de atendente de consultório dentário, portaria nº 2676/18 (fl. 005 da peça processual nº 009);

03 - Luciana Ferreira Barbosa, nomeada para o cargo de atendente de consultório dentário, portaria nº 6429/18 (fl. 005 da peça processual nº 009);

04 - Lurdes Maria da Conceição, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 2764/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

05 - Ana Silva de Paula, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3007/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

06 - Vanessa Mahmoud Moreira Jardim, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3008/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

07 - Ana Cristina da Silva e Souza, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3360/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

08 - Adriane dos Santos Guedin, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3361/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

09 - Michele Ventura Martins, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3362/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

10 - Bruna Barbosa Vieira, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3363/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

11 - Marise Novak Linhares Rocco, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3364/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

12 - Tiago da Silva Firmiano, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 3365/18 (fl. 006 da peça processual nº 009);

13 - Sandra Candido, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 4506/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);

14 - Marceli Garcia Chatagnier, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 4507/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);

15 - Isabel Cristina Hortmann da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, portaria nº 7448/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);

16 - Maria Fernanda Faria, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 2978/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);

17 - Josiane Aparecida Martins, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 2979/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);

18 - Sonia Fernandes dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 2980/18 (fl. 007 da peça processual nº 009);

19 - Israel Schenfeld do Rosário, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3342/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);

20 - Poliana dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3343/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);

21 - Mayara Angélica Souza de Alcântara Rebelo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3344/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

22 - Selma do Rocio Bueno de Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3345/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);

23 - Doralice de Brito, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3347/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);

24 - Paulo Roberto Santoro, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3348/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);

25 - Daniele Prestes Carvalho, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3349/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);

26 - Nathally Angélica Przybycien, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 3350/18 (fl. 008 da peça processual nº 009);

27 - Cibele Lorraine Veiga, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 4573/18 (fl. 008 da peça processual nº 009); e

28 - Cristiane de Aquino de Macedo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços de saúde, portaria nº 5947/18 (fl. 008 da peça processual nº 009).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente